

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11071/000.002/91-38

JMF

Sessão de 09 de julho de 1993

ACORDAO Nº. 102-28.405

Recurso Nº.: 70.602 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGRICOLA TUPARENDI LTDA

Recorrida : DRF - SANTO ANGELO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por consequência, o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da contribuição social criada pela Lei Nº 7.689/88. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGRICOLA TUPARENDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11071/000.002/91-38

RECURSO N^o.: 70.602

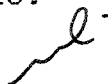
ACORDAO N^o.: 102-28.405

RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA AGRICOLA TUPARENDI LTDA

R E L A T O R I O

A COOPERATIVA MISTA AGRICOLA TUPARENDI LTDA, inscrita no CGC N^o 98.338.056/0001-55, inconformada com a decisão de Primeiro Grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Angelo - RS, apresentou recurso voluntário, visando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões de fls. 44/49, que leio em plenário e dispenso a transcrição.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11071/000.002/91-38

ACORDAO N^o. 102-28.405

V O T O

Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Relator:

O recurso é tempestivo.

A questão submetida a apreciação deste Colegiado refere-se a incidência de Contribuição Social sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas agrícolas, nas operações realizadas com os seus cooperados.

A preliminar de inconstitucionalidade da Lei N^o 7.689/88 não é matéria que deva ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes porquanto, é pacífica a jurisprudência administrativa e confirmada pela doutrina vigente, no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

No mérito, merece reforma a decisão singular.

Matéria idêntica já foi analisada por esta Câmara, via do Acórdão N^o 102-28.084, de 13.04.93, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara peço vênica para transcrevê-lo, como razões de meu voto:

"A Lei N^o 7.689/88 dispõe:

"Art. 1^o - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11071/000.002/91-38

ACORDAO Nº. 102-28.405

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

.....
c) o resultado do período base, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:
.....".

Esta lei não isentou qualquer pessoa jurídica ou instituições que gozam da imunidade tributária. Somente com a expedição da Instrução Normativa Nº 198/88, do Secretário da Receita Federal, as hipóteses de isenções e de não incidência foram explicitadas.

Sobre as sociedades cooperativas, a referida Instrução declarou que:

"9 - As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados".

A interpretação literal e apressada deste item 9, da Instrução Normativa Nº 198/88 poderia levar à conclusão adotada pela autoridade julgadora de Primeiro Grau mas as razões expendidas pela recorrente são fortes e a matéria comporta interpretação sistemática.

O fato de a Lei Nº 7.689/88 não mencionar qualquer isenção, imunidade ou não incidência, pode ser explicado pelo teor do seu artigo 1º que instituiu a Contribuição Social somente sobre o lucro de pessoas jurídicas. Assim, a contrário senso, para as pessoas jurídicas que não tem lucro apurado na forma da legislação comercial (letra "c", do parágrafo 1º, do artigo 2º da mesma lei), não comporta incidência da Contribuição Social, por inexistir resultado positivo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11071/000.002/91-38

ACORDAO Nº. 102-28.405

Se o artigo 1º da Lei Nº 7.789/88 instituiu a Contribuição Social sobre o lucro, o artigo 2º da mesma lei não poderia e nem ampliou a incidência sobre os resultados que não se coadunam como lucro de pessoas jurídicas. O artigo 2º definiu a base de cálculo, evidentemente, no limite consagrado no artigo 1º da mesma lei.

Ao referir-se a resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e ao resultado do período base, com observância da legislação comercial, com os ajustes especificados, leva, inexoravelmente à conclusão de que o resultado a que se refere o artigo 1º da Lei Nº 7.689/88.

Por outro lado, conforme salientou a recorrente, a Lei Nº 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, além de definir que as sociedades cooperativas e os seus cooperados se obrigam a contribuir com bens e serviços, reciprocamente, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, estabelece, ainda que:

"Art. 79 - Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Neste contexto, na sequência de atos cooperativos, inexistindo operações de compra e venda de produto ou mercadoria, inexistente lucro ou resultado positivo, sobre o qual deva incidir a Contribuição Social a não ser que a cooperativa autuada esteja desvirtuando os seus objetivos sociais e esteja operando como empresa comercial. Não está nos autos, o aventado desvirtuamento dos objetivos sociais da sociedade cooperativa, ora em cogitação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11071/000.002/91-38

ACORDAO N^o. 102-28.405

O resultado positivo nos atos cooperativos não constitui lucro da pessoa jurídica, no caso, a sociedade cooperativa, porque ela não promoveu operação mercantil de compra e venda e, portanto, não apurou resultado positivo, na forma da legislação comercial, para a pessoa jurídica".

Diante do exposto, e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o voto.

Brasília (DF), 09 de julho de 1993



Carlos Roberto Monteiro Bertazi - Relator